

Processo Nº: 6054036-11.2024.8.09.0166

1. Dados Processo

Juízo.....: Montes Claros de Goias - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 18/11/2024 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 68.009.690,38

2. Partes Processos:

Polo Ativo

PRISCILLA MACEDO FERREIRA

REGINA SONIA MACEDO FERREIRA

WILIAN BONAPARTE CORREA FERREIRA

Polo Passivo

PRISCILLA MACEDO FERREIRA



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIÁS - GO.

Processo nº. 6054036-11.2024.8.09.0166

Autores: Wiliam Bonaparte Correa Ferreira, Regina Sônia Macedo Ferreira e Priscilla Macedo Ferreira – todos em recuperação judicial.

Administradora Judicial: VW Advogados

VW ADVOGADOS, administradora Judicial nomeada nos autos da ação de recuperação judicial do “**GRUPO FERREIRA**”, neste ato representada por **WESLEY SANTOS ALVES**, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 33.906, vem à presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento costumeiro, para apresentar o seu Relatório sobre o plano de recuperação judicial (**doc. 01**), acostado aos autos pelos autores no evento nº 53, em obediência ao artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/05.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Montes Claros de Goiás - GO, datado e assinado digitalmente.

VW Advogados:

VICTOR RODRIGO DE ELIAS

OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES

OAB/GO - 33.906

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 68.009.690,38
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CIVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 28/07/2025 16:52:46



RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ART. 22, II, "H" DA LEI 11.101/2005.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

**PRISCILLA MACEDO FERREIRA
REGINA SONIA MACEDO FERREIRA E
WILIAN BONAPARTE CORREA FERREIRA
"GRUPO FERREIRA"**

1

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIÁS - GOIÁS
PROCESSO Nº 6054036-11.2024.8.09.0166**



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIÁS - GOIÁS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº. 6054036-11.2024.8.09.0166

VW ADVOGADOS, já devidamente qualificada nos presentes autos, nomeada como Administradora Judicial do processo de Recuperação Judicial do “**GRUPO FERREIRA**”, composto pelos Recuperandos **PRISCILLA MACEDO FERREIRA, REGINA SÔNIA MACEDO FERREIRA E WILIAN BONAPARTE CORREA FERREIRA**, neste ato representada pelo seu sócio Dr. **WESLEY SANTOS ALVES**, inscrito na **OAB/GO nº 33.906**, vem respeitosamente à íncita presença de V. Excelência, apresentar o Relatório sobre o plano de recuperação judicial acostado aos autos pelo “**GRUPO FERREIRA**” no evento 53, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/05.

2

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente relatório é apresentado em cumprimento aos termos do art. 22, inciso II, alínea “h” da Lei nº 11.101/20051, e tem por objeto realizar uma exposição objetiva e resumida do Plano de Recuperação Judicial (movimentação 53), bem como das propostas de pagamento apresentadas pelos Recuperandos, e dos meios de recuperação apresentados pelo “**GRUPO FERREIRA**”, além de apresentar parecer sobre eventuais ilegalidades de algumas cláusulas do plano.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;





O Objetivo do relatório é apresentar às informações em uma linguagem mais clara, de forma a facilitar a análise destas condições pelos credores, atentando-se também para o cumprimento das disposições previstas nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005.



II – SUMÁRIO

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS	2
II – SUMÁRIO	4
III – INTRODUÇÃO	5
IV – SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRF.....	7
IV.1 DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53).....	7
IV.2 DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO (ART. 53 I).....	8
IV.3 DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA E APRESENTAÇÃO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DE BENS (ART. 53 II E III)	11
V – DA RELAÇÃO DE CREDORES E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	13
VI – OUTRAS DELIBERAÇÕES PREVISTAS NO PRJ	15
VII – CONCLUSÃO.....	Erro! Indicador não definido.

III – INTRODUÇÃO

Segundo o escólio de Marcelo Barbosa Sacramone², o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial deverá apreciar três elementos:

“a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos; a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens do ativo do devedor.”

Ainda, segundo o professor DANIEL CARNIO COSTA³, o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial visa: **“fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano”**.

O referido doutrinador esclarece, ainda, que eventual parecer acerca da legalidade das cláusulas do plano deve ser apresentada, somente após a consolidação e aprovação do plano, caso o Juízo da Recuperação Judicial entenda necessário:

“Apesar de não existir expressa previsão legal neste sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação.”

Portanto, o presente relatório visa aferir as informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial na movimentação 53, de acordo com seus três elementos: (i) *discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos*; (ii) *demonstração da viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro*; (iii) *avaliação dos bens do ativo do devedor*.

² SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2022, ebook.

³ COSTA. Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p.108.



Destaca-se, desde já, que as informações contidas no presente relatório não eximem os credores de promoverem a leitura integral do Plano de Recuperação Judicial, o qual se encontra juntado aos autos na movimentação 53.

Ressalta-se que, não obstante a alteração decorrente da Lei nº 14.112/2020, o poder/dever de decidir acerca da aprovação, modificação ou rejeição do Plano será exercido pelos próprios credores durante o ato formal da **Assembleia Geral de Credores**, no qual serão feitas deliberações em relação ao plano e análise das formas de pagamento apresentadas pelo **“GRUPO FERREIRA”**, nos termos do art. 56 da LRF.

Observa-se que o Enunciado **46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ**, prevê que:

“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

6

No mesmo sentido é o posicionamento do STJ:

“cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.359.311/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).

Esta Administração Judicial registra que o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade, a fim de coibir práticas como fraude ou abuso de direito.

Neste contexto, o presente relatório também tem como um de seus objetivos, até mesmo preventivo, de antecipar nosso entendimento, quanto a existência de

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



cláusulas que possam ensejar a necessidade de controle de legalidade por parte do Magistrado, e assim, evitar que tais apontamentos sejam apurados apenas no momento de eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, importante destacar que o Plano de Recuperação Judicial pode ser modificado no curso do processamento recuperacional, inclusive durante as deliberações em **AGC**. Desta forma, a questão de controle de legalidades sobre cláusulas do PRJ, será novamente objeto de análise por esta Administração Judicial após aprovação do PRJ em AGC.

Apresenta-se a seguir, nossas considerações a respeito da estrutura e das cláusulas constantes no Plano de Recuperação Judicial apresentado, bem como dos anexos:

IV – SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRF.

7

IV.1 DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53)

Conforme consta do Edital de Publicação da decisão de deferiu o processamento da Recuperação Judicial dos Recuperandas, em conformidade com a Lei 11.101/2005, restou determinado que os Recuperandos apresentassem o Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis, contados da publicação da aludida decisão, sob pena de convalidação em falência.

Com relação à contagem dos prazos nos processos de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça já havia encampado o entendimento de que deveriam ser considerados em dias corridos, o que veio a ser chancelado pela Lei nº 14.112/2020, que alterou o art. 189 da Lei nº 11.101/05, incluindo a redação do § 1º, inc. I.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

Desta forma, tem-se que o edital da publicação da decisão foi realizado no Dj-e nº 4127 SEÇÃO III, no dia 04.02.2025, conforme certificado nos autos no evento 49. Desta forma, o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, para apresentação do PRJ, começou a correr no dia 05.02.2025, e encerraria no dia 05.04.2025.

Portanto, como a apresentação do Plano de Recuperação Judicial ocorreu no dia 17.02.2025 (evento 53), é imperioso convir que o Plano foi apresentado de forma **TEMPESTIVA**.

IV.2 DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO (ART. 53 I)

O inciso I, do art. 53 da Lei nº 11.101/05, determina que o Plano de Recuperação Judicial deve conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, tendo o art. 50 da LRF como base, cujo rol é exemplificativo.

Visando dar integral cumprimento às exigências contidas no artigo 53 da LRF, constatou-se que os Recuperandos apresentaram em seu Plano, como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo do **“GRUPO FERREIRA”**, as seguintes condições: a) Concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas e vincendas; b) Equalização de encargos financeiros; c) Venda parcial de bens; e d) Novação de dívidas.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Sobre a questão de Alienação de bens, o PRJ apresentando pelos Recuperandos estabelece em seus itens:

5. Considerações finais

5. A aprovação desde PLANO autoriza a venda dos ativos móveis, máquinas, implementos e equipamentos, relacionados no laudo de avaliação juntado no processo, quando a razão for a necessária troca em face de sua obsolescência tecnológica, operacional ou funcional.

Com relação ao item 5 – item nº 5, é descrito que a aprovação do PLANO autoriza a venda dos bens relacionados no laudo de avaliação de ativos juntado anexo ao PRJ, quando a razão for a necessária troca deles, em face de sua obsolescência tecnológica, operacional ou funcional.

Nesse sentido, é nosso entendimento, com base no art. 66 da Lei nº 11.101/05, que a alienação de bens, deverá ser feita, ou através de autorização judicial, ou que os bens a serem alienados, sejam devidamente relacionados (discriminados) no PRJ, o que não ocorreu.

Portanto, **quanto ao item 5 – item nº 5 do PRJ, entendemos que devem ser objeto de controle de legalidade pela Magistrada.**

Sobre a questão de discriminação dos meios de recuperação e estratégias a serem adotadas pelo “GRUPO FERREIRA”, tem-se que o PRJ descreveu em seu item 3.3, diversas ações que serão tomadas a saber:

“É fato que medidas de ajustes operacionais são sempre necessárias, tanto que foram, estão e serão tomadas pelos RECUPERANDOS como abaixo apresentadas,

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



porém seu soerguimento está fundado na manutenção da posse dos bens arrolados como essenciais na petição inicial do pedido de recuperação judicial e no reperfilamento do endividamento existente, nos termos apresentados no item “plano de reestruturação financeira”, na sequência:

- a) Direcionamento de investimentos mais constantes a qualidade do solo com:
- a. Agricultura de precisão: Uso de tecnologias avançadas para otimizar a produção.
 - b. Reestruturação do solo: Melhoria das condições químicas, físicas e biológicas, aumentando a produtividade e a sustentabilidade da fazenda.
 - b) Avaliação constante para definição da (s) cultura (s) a serem realizadas na safrinha das fazendas, com foco na rentabilidade e liquidez do produto.
 - a. Em relação ao milho, estima-se a manutenção da área plantada na safrinha 23/24, que já foi 56% inferior ao plantado em 22/23 e 65% menor que o montante plantado em 21/22.
 - b. Em relação ao gergelim, em função das atuais perspectivas de melhores resultados, estima-se para o ano I um acréscimo de 20% na área plantada em relação ao que foi plantado na safrinha de 23/24.
 - c) Mudanças na gestão de compras, concentrando em 100% com pagamentos à vista, primeiramente em função de busca de melhores preços e pela própria imposição do mercado e setor de crédito para empresas que se encontram em Recuperação Judicial.
 - d) O Grupo Ferreira está passando por minuciosa revisão em seus processos buscando redução de custos fixos e variáveis, em possíveis margens ainda existentes. Vale a pena ressaltar que sempre procuraram atuar com uma operação mais enxuta possível, contando com consultoria especializada para esta finalidade.”

Com relação às medidas de reestruturação propostas, não há qualquer controle de legalidade a ser exercido, visto que se tratam de tomadas de decisões inerentes à administração empresária, cabendo somente aos credores, a sua avaliação para fins de tomada de decisão sobre a provação ou não do PRJ.



IV.3 DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA E APRESENTAÇÃO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DE BENS (ART. 53 II E III)

Com relação a Viabilidade Financeira, esta Administração Judicial apresenta as informações obtidas a partir da análise do Laudo Econômico-Financeiro, emitido para avaliar a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos do Imobilizado, elaborados entre 03/02/2025 e 07/02/2025. Em nosso entendimento, referidos Laudos indicam viabilidade dos Recuperandos.

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, foi realizado pela empresa especializada Argumento Assessoria e Projetos Ltda, sob responsabilidade dos profissionais **Sr. Leandro Reis Bernardes** CRA 4329/RD e equipe CORECON 152/D PJ e **Sr. Hugo Alexandre Braga** Bacharel em Direito e CRA 6-00575, e, o Laudo de Avaliação de seus bens e ativos contempla: o Laudo de Avaliação Imobiliária dos imóveis, elaborado pela empresa especializada **Albaxia Avaliadora**, sob responsabilidade do **Sr. Danilo de Araújo Gonçalves**, inscrito no **CREA nº 1020256862/D-GO**, e o Laudo de Avaliação de Maquinários, realizado pela empresa **Zé Bento Máquinas e Implementos Agrícolas**, sob responsabilidade do Sr. **Cleidson Gonçalves Luz**. Desta forma, entendemos que foi cumprido integralmente o inciso III, do art. 53, da LRF.

Sobre as projeções financeiras, ressalta-se que foram projetadas Receitas, Custos/Despesas e a incidência de Impostos devidos. Nas referidas projeções, não verificamos o pagamento de credores **Extraconcursais**.

Desta forma, registra-se que nas projeções financeiras foram contempladas apenas as projeções de pagamento aos credores **Concursais**, embora, em todos os anos destacados no Fluxo de Caixa Projetado, exista saldo positivo de sobra de caixa considerando o saldo de caixa acumulado.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



O consultor responsável pela elaboração do Laudo de Viabilidade Econômica, frisou que mediante obtenção de dados e informações fomentados pelos RECUPERANDOS, e seus gestores, restou demonstrada a viabilidade econômica e financeira dos RECUPERANDOS, promovendo a preservação de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Informa, ainda, que as premissas assumidas na elaboração do PLANO, fundamentadas nos documentos e informações fornecidos pelos RECUPERANDOS, são apresentadas como fatos certos, seguros e reais devidamente fundamentados no dia a dia operacional do Grupo e na legislação pertinente.

Já em relação ao Laudo de Avaliação de Bens, o referido Laudo discriminou, os valores de Veículos, Máquinas Agrícolas e Imóveis pertencentes ao “GRUPO FERREIRA”, utilizados na operação, atingindo um total de R\$ 212.392.352,72, conforme

12

GRUPO Macedo Ferreira - LAUDOS DE AVALIAÇÕES DE ATIVOS
QUADRO RESUMO
ART. 53 - LEI 11.101/2005

MÁQUINAS AGRÍCOLAS, IMPLEMENTOS E VEÍCULOS		
MARCA	MODELO	AVALIAÇÃO
Vários	Máquinas e implementos agrícolas	R\$ 1.694.476,00
Vários	Máquinas e implementos agrícolas	R\$ 11.063.876,72
		R\$ 12.758.352,72

IMÓVEIS	
IMÓVEL	AVALIAÇÃO
Apartamento em Goiânia	R\$ 1.230.000,00
Imóvel comercial Ituiutaba	R\$ 381.000,00
Fazenda Cabeceira Niquelândia	R\$ 1.327.000,00
Fazenda Santa Maria Montes Claros	R\$ 70.295.000,00
Fazenda Santo André Caseara	R\$ 126.042.000,00
Sala comercial Goiânia	R\$ 359.000,00
R\$ 199.634.000,00	

TOTAL DOS ATIVOS	
	R\$ 212.392.352,72

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

@escritoriovwadvogados

contato@vwadvogados.com.br

www.vwadvogados.com.br

Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 68.009.690,38
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
MONTES CLAROS DE GOIAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 28/07/2025 16:52:46



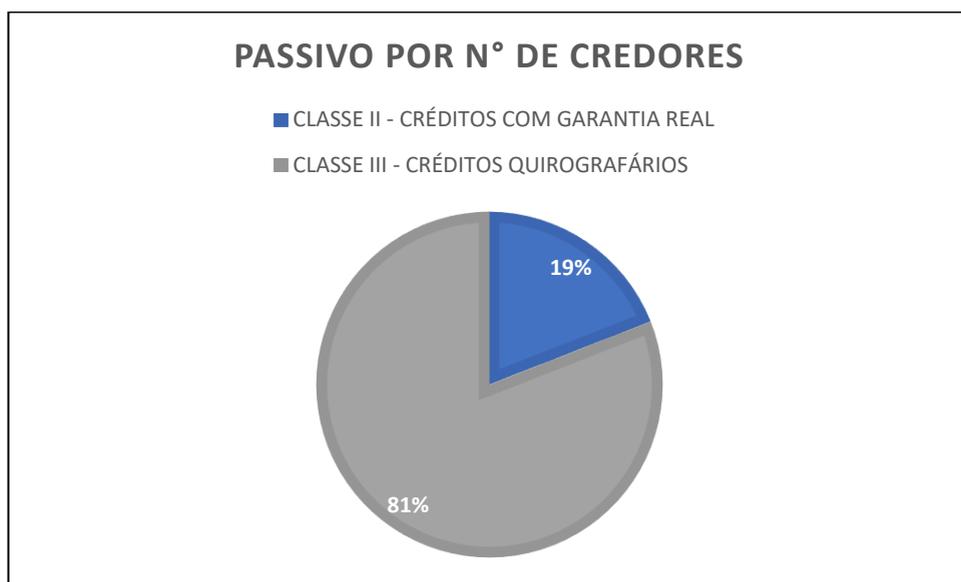
Desta forma, resta claro pela avaliação dos bens e projeções financeiras, que o “GRUPO FERREIRA” possui Viabilidade Econômica.

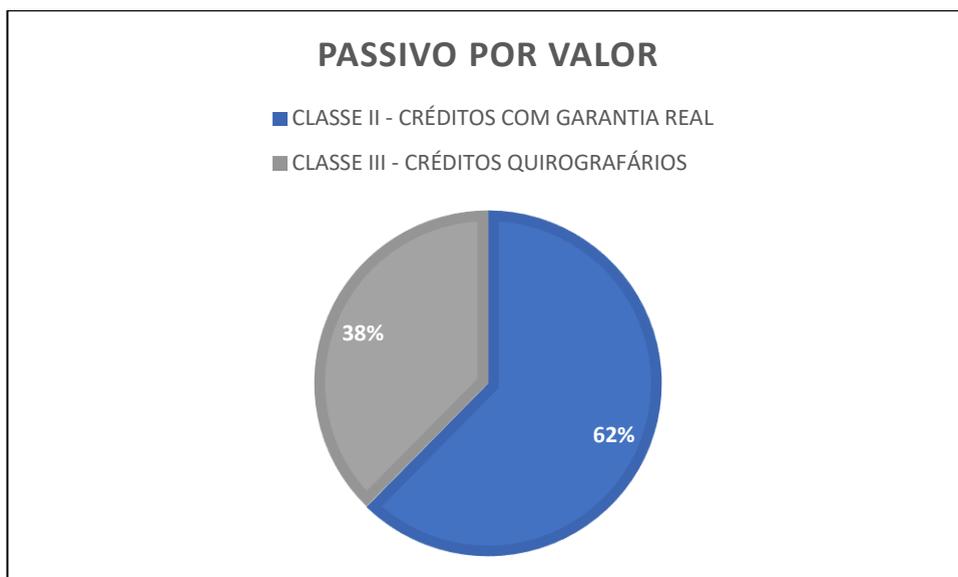
V – DA RELAÇÃO DE CREDORES E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Na 1ª relação de credores do “GRUPO FERREIRA”, apresentada junto a inicial, constam os créditos sujeitos à Recuperação Judicial no montante de **R\$ 68.009.690,38**, listando um total de **21 (vinte e um) credores** sujeitos a Recuperação Judicial, conforme disposto no quadro e nos gráficos a seguir:

Classe	Quantidade	Valor
Classe II – Garantia Real	4	42.392.572,11
Classe III – Quirografários	17	25.617.118,27

13





Consta no PRJ apresentado pelo “**GRUPO FERREIRA**”, que a aprovação do plano implica em novação objetiva e real dos créditos concursais, obrigando os RECUPERANDOS e todos os Credores a ele sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

14

No Item 3.2 do PRJ, os Recuperandos apresentaram a composição da Relação de Credores, formado essencialmente por apenas duas classes, a Classe II dos credores com Garantia Real e a Classe III dos credores Quirografários.

Sobre a proposta de pagamento aos credores, esta Administração não tem considerações a fazer quanto à forma de pagamento proposta, uma vez que não cabe controle de legalidade sobre as condições de pagamento em si. A decisão de aceitar, modificar ou rejeitar a proposta cabe exclusivamente aos credores na Assembleia Geral de Credores.



VI – OUTRAS DELIBERAÇÕES PREVISTAS NO PRJ

O Item **3.4.1.4 – 4** do PRJ apresentado pelos Recuperandos, contém disposições que requerem controle de legalidade, pois tratam acerca da liberação das obrigações dos sócios e demais coobrigados, sobrestando a exigibilidade dos créditos contra eles, e a extinção das ações e execuções decorrentes de créditos sujeitos à recuperação judicial.

Desta forma, **referido item 3.4.1.4 – 4 deve ser objeto de controle de legalidade**, uma vez que os artigos 49, § 1º; 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/051, dispõem que os credores mantenham seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ainda que sejam sócios da empresa em recuperação, além de necessitar da autorização expressa do credor detentor de garantia para que ocorra a alienação de bem relacionado.

Esta Administração frisa que o referido tema já é pacificado pela jurisprudência pátria, regido pela Súmula 581 do STJ, que assim dispõe: *“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.

Importante consignar que na Recuperação Judicial do Produtor Rural, são sujeitos somente os créditos oriundos da atividade rural, sendo afastados quaisquer créditos de dívidas pessoais.

Desta forma, diante do exposto, **esta Administração Judicial entende ser inquestionável a necessidade de controle de legalidade no Item 3.4.1.4 – 4**, no que se refere à extensão dos efeitos da recuperação judicial aos sócios, garantidores e coobrigados em geral, afastando-as, e por ventura outras que sejam julgadas posteriormente em desacordo com a legalidade.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

VII – CONCLUSÃO

Com base na análise efetuada, é nosso entendimento que o PRJ apresentado:

- Indica adequadamente os meios de Recuperação dos Recuperandos;
- Indica adequadamente a demonstração de Viabilidade Econômica dos Recuperandos; e
- Apresenta de forma clara e objetiva as propostas de pagamento para cada classe de credores.

Assim sendo, é pacífico na jurisprudência dos nossos Tribunais, que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do PRJ, mas, por outro lado, tem o dever de controlar os aspectos legais do PRJ.

Sobre a questão de controle de legalidade, em observância ao art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005, no intuito de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelos Recuperandos, bem como de respaldar este Juízo quanto ao controle de legalidade, esta Administradora Judicial informa que analisou as disposições do Plano de Recuperação Judicial e, **em nosso entendimento os seguintes itens do PRJ devem ser objeto do controle de legalidade:**

Item	Assunto	Aspecto Legalidade
5 – item nº 5	Alienação de Ativos e Unidades Produtivas Isolada	Com base no art. 66 da Lei nº 11.101/05, a alienação de bens deverá ser feita, ou através de autorização judicial, ou que os bens a serem alienados sejam devidamente relacionados (discriminados) no PRJ, o que não ocorreu.
3.4.1.4-4	Novação, Ações Judiciais e Garantias Pessoais	O PRJ prevê extensão da novação das dívidas em relação aos coobrigados, avalistas/fiadores. Prevê também extinção de todas as ações de cobranças, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra as Recuperandas, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive por avais e fianças. O que fere o disposto nos artigos 49, §1º; 50, §1º e 59 da Lei 11.101/05 que dispõe que os credores mantenham seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ainda que sejam sócios da empresa em recuperação.



Esta Administração Judicial também reitera que, no Plano de Recuperação Judicial em análise, não foram identificadas eventuais disposições que possam conflitar com relação a redação do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Salientamos que outros apontamentos podem ser apresentados durante o curso do processo de Recuperação Judicial.

É o relatório desta Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, cumprindo assim com a determinação do art. 22, inc. II, “h”, da Lei nº 11.101/2005.

Goiânia p/ Montes Claros de Goiás - GO, 16 de abril de 2025.

17

VW Advogados:

VICTOR RODRIGO DE ELIAS

OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES

OAB/GO - 33.906

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO